

1971

# Législation Missionnaire Portugaise — (14-III-1922)

António Brásio

Follow this and additional works at: <https://dsc.duq.edu/angolavol5>

---

## Recommended Citation

Brásio, A. (Ed.). (1971). *Législation Missionnaire Portugaise*. In *Angola: 1904-1967*. Pittsburgh, PA: Duquesne University Press.

This 1922 is brought to you for free and open access by the Spiritana Monumenta Historica at Duquesne Scholarship Collection. It has been accepted for inclusion in Angola:1904-1967 by an authorized administrator of Duquesne Scholarship Collection.

## LÉGISLATION MISSIONNAIRE PORTUGAISE

(14-III-1922)

**SOMMAIRE** — *Le Haut-Commissaire fixe les pensions vitalices des missionnaires portugais séculiers en retraite.*

### DECRETO N.º 115

Sendo insuficientes as pensões vitalícias atribuídas aos missionários portugueses com as garantias do decreto n.º 6322, de 2 de Janeiro de 1920;

Considerando que se torna de toda a justiça, em face da carestia da vida e da melhoria que tem sido estabelecida para as pensões de aposentação das diferentes classes do funcionalismo público, equilibrar as pensões dos missionários portugueses quando retirem do seu serviço;

Tendo ouvido o Conselho do Governo; e

Usando das faculdades que me são conferidas pelas leis n.ºs 1005 e 1022, respectivamente, de 7 e 20 de Agosto de 1920:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os missionários das missões religiosas do grupo *a*), a que se refere o decreto n.º 6322, de 2 de Janeiro de 1920 e que estejam ao abrigo do mesmo decreto, terão direito a uma pensão vitalícia de 900\$00, se houverem prestado, pelo menos, dez anos de serviço efectivo, e de 1 800\$00 se o mesmo serviço efectivo houver sido de vinte anos, pelo menos.

§ único. Os mesmos missionários, quando tenham mais de dez e menos de vinte anos de serviço efectivo, terão direito a um aumento de 5 % na pensão vitalícia por cada ano além

de dez, e bem assim terão a mais a mesma percentagem na pensão por cada ano, se excederem os vinte anos de serviço efectivo, até o limite de trinta anos de serviço.

Art. 2.º Os missionários a que se refere o artigo 1.º ficam sujeitos a desconto da quota mensal de 5 % sobre a totalidade do vencimento de categoria, a partir de 1 de Abril do corrente ano.

Art. 3.º Continuam em vigor os aumentos por diuturnidade estabelecidos no § 2.º do artigo 21.º do mencionado decreto n.º 6322, limitados, porém, para todos os missionários e auxiliares abrangidos pelo mesmo decreto, ao máximo de cinco.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determino, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução deste decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Alto Commissariado da República em Luanda, 14 de Março de 1922.

O Alto Commissário, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

BOA — 1922, 1.ª Série, n.º 11, p. 65.